

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

REGULAMENTA O ENVIO DE
CERTIFICADOS DIGITAIS, SEUS
ARQUIVOS BIOMÉTRICOS E REVOGA A
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 25 DE
MAIO DE 2012.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

CONSIDERANDO que todas as entidades credenciadas na ICP-Brasil já devem coletar as biometrias dos requerentes dos certificados digitais, nos termos do DOC-ICP-05;

CONSIDERANDO o contínuo aperfeiçoamento das normas de segurança no processo de emissão de um certificado digital;

RESOLVE:

Art. 1º Todas as Autoridades Certificadoras (AC) que emitam certificados digitais para usuário final deverão enviar mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte à emissão, os referidos certificados, as biometrias atreladas a cada certificado e as informações sobre os certificados digitais emitidos.

§1º Tais informações devem conter os dados relativos à Autoridade Certificadora (AC) emissora, à Autoridade de Registro (AR) validadora e ao quantitativo total de certificados emitidos, discriminados por tipo do titular (pessoa física, pessoa jurídica, equipamento/aplicação) e tipo de certificado (A1 a A4, A CF-e-SAT, S1 a S4, T3 e T4), conforme formato definido no anexo 1, em arquivo identificado com nome Anexo1.csv.

§2º Adicionalmente, deverão informar a quantificação por localidade da identificação presencial do titular do certificado, de modo que os municípios sejam identificados de acordo com os códigos de Município e UF definidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, conforme formato definido no anexo 2, em arquivo identificado com nome Anexo2.csv. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 23.12.2016\)](#)

§2º-A Para localidades da identificação presencial do titular do certificado fora do Brasil, ficam estabelecidos os códigos de Município e UF como: UF = 90 e Município = a codificação numérica de país definida pela ISO 3166, com 3 (três dígitos numéricos); Exemplo: EUA=840, Portugal=620. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2017\)](#)

§3º Os certificados, por sua vez, deverão ser identificados e encaminhados individualmente, em formato PEM, codificado em base 64, como no exemplo constante do anexo 3, acompanhados de um arquivo onde constem para cada certificado emitido a correspondência entre o hash SHA1 da

chave pública do certificado e o código de acesso do respectivo documento fiscal eletrônico, tal como Nota Fiscal Eletrônica ou Cupom Fiscal Eletrônico, seguindo formato definido no anexo 8, em arquivo identificado com o nome Anexo8.csv. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 19.09.2018)

§4º Os arquivos biométricos da face e das impressões digitais deverão ter os formatos e os nomes com o CPF do requerente e a indicação do dedo, se for o caso, conforme consta no DOC-ICP-05.02, no DOC-ICP-05.03 e no anexo 4 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 19.09.2018)

§5º As informações, os certificados e os arquivos biométricos deverão ser encaminhados ao ITI em arquivos compactados (.zip) por meio do carregamento do arquivo (*upload*) dentro das respectivas pastas na área de transferência de arquivos da AC (FTP). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 19.09.2018)

§6º O nome do arquivo compactado, a estrutura de pastas e o procedimento de envio devem seguir as orientações dispostas no ADE-ICP-05.C. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 19.09.2018)

§7º As informações prestadas se destinam única e exclusivamente ao apoio das atividades fiscalizatórias desta Autarquia, não implicando em qualquer responsabilização pelos dados fornecidos.

Art. 2º Todas as entidades integrantes da ICP-Brasil devem atender às requisições do ITI para o cumprimento das solicitações de informações enquadradas na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Parágrafo único. O prazo máximo para atendimento dessas requisições é de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 3º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI consolidará os dados recebidos e publicará seus quantitativos gerais.

Art. 4º Revoga-se a Instrução Normativa nº 06, de 25 de Maio de 2012.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e as entidades por ela abrangidas possuem o prazo de até 30 dias para o início da realização dos procedimentos.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO